



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00302984020208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00302984020208172001

APELADA: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

**COLENDÂ CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

Alegam os Autores, ora Recorridos, em sua peça vestibular, que seu ente querido, foi vítima fatal de acidente automobilístico, envolvendo veículo trator.

Pleiteiam por via judicial a verba indenitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Em que pese o i. Magistrado singular julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

- DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE COM TRATOR/MAQUINÁRIO AGRÍCOLA

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por um trator. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Apelante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo.

Ademais, conforme se depreende do boletim de ocorrência o acidente foi causado por uma árvore que caiu sobre o trator, vejamos trecho do BO:

Complemento / Observação

A GUARNIÇÃO DA PMPE COMPOSTA PELO SGT GIVANILDO E SD ANTONIO, FOI INFORMADA PELO SR SEVERINO CELESTINO, QUE UMA ARVORE DE PORTE GRANDE HAVIA CAIDO EM CIMA DO CONDUTOR DO TRATOR QUE LIMPAVA UM TERRENO DA PREFEITURA NO SITIO LARANJEIRAS. APOS A GUARNIÇÃO CONSTATAR O FATO, INFORMOU A POLICIA CIVIL, ONDE COMPARECEMOS AO LOCAL E CONSTATAMOS QUE UMA ARVORE DO TIPO MULUNGU CAIU POR CIMA DO VEICULO TRATOR, CEIFANDO A VIDA DA VITIMA QUE ESTAVA CONDUZINDO O CITADO VEICULO FAZENDO SERVIÇO DE PLANEAMENTO DO TERRENO. COM O APOIO DA PREFEITURA DE MACHADOS, UTILIZANDO DOIS TRATORES, FOI POSSIVEL AFASTAR A ARVORE E RETIRAR O CORPO DO LOCAL. APOS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS O CORPO FOI ENCAMINHADO PARA O IML

Contudo, o sinistro não possui cobertura do Seguro DPVAT, em razão do veículo automotor não estar obrigado ao licenciamento, conforme determina a Resolução 332 da SUSEP:

Art. 40. Os veículos que não estejam obrigados ao licenciamento, por força da legislação vigente, estão automaticamente excluídos do Seguro DPVAT, não estando, portanto, sujeitos ao pagamento de prêmio.

A Lei 13.154/15 alterou o Código de Trânsito Brasileiro no que se refere ao registro e licenciamento dos tratores. Em seu artigo 115, dispensou o licenciamento e emplacamento dos tratores e maquinários agrícolas, tornando obrigatório apenas o registro na repartição competente:

Art. 115.

§ 4o Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, **dispensados o licenciamento e o emplacamento (grifos nossos)**

§ 4o-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, **são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. **(grifos nossos)**

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta sui generis espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que tratores estão excluídos de tal condição, vez que nem sempre registrados, licenciados ou ainda identificados perante o poder público.

Dessa forma, com efeito, este tipo de veículo automotor não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que não sujeito a registro e licenciamento.

Assim, o sinistro narrado nos autos não possui cobertura, visto que o “aparelho automotor” não está sujeito ao pagamento do prêmio, logo excluído automaticamente do seguro DPVAT.

Ante o exposto requer seja reformada a d. Sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00302984020208172001.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819